

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 830/2015

INTERESSADO: Coordenadoria de Tecnologia da Informação

ASSUNTO: Contratação de empresa para fornecimento de suprimentos de informática.

D E S P A C H O

Na presente licitação, realizada por este Egrégio Tribunal na modalidade Pregão Eletrônico (nº 03/2016), regida pelas Leis nºs 8.666/3 e 10.520/02, pela Lei Complementar n.º 123/06 e pelos Decretos n.º 3.555/00 e 5.450/2005, cujo objeto é o fornecimento de suprimento de informática, sob o **Sistema de Registro de Preços**, foram observados os princípios constitucionais e legais da licitação, especialmente quanto à publicidade e à igualdade dos licitantes.

Ocorre que , a empresa **Microsens Ltda**, através do doc. 55, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face decisão do Pregoeiro, que classificou e declarou vencedora do lote 01 a empresa **PREMIUM PRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA**.

No doc. 62, o pregoeiro manifestou-se pela admissibilidade do recurso, mas, quanto ao mérito, propõe o não provimento do Recurso Administrativo interposto pela recorrente.

É o breve relatório.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Alega a empresa recorrente que a empresa Recorrida não apresentou a certificação/declaração do fabricante exigida no subitem 9.11 do Anexo I; que a empresa vencedora está em situação irregular e, portanto, não pode assinar contrato com a Administração Pública e, por fim que a amostra de produto não original da marca Samsung no pregão 10/2015 do INSS/SP(UASG510178) e da amostra reprovada no pregão 3/2016 do TRE/SE(UASG 70012) não podem ser considerados para efeito de julgamento do certame.

Ora, analisando os tópicos expostos percebe-se que não assiste razão à Recorrente, pois o edital trata especificamente da habilitação e não menciona em seu rol de documentos a exigência da referida declaração ou certificação. Ademais, a empresa informou por meio do email, presente no doc. 58, que o produto estava de acordo com a exigência do edital.

Em relação à alegação da empresa vencedora estar irregular e, portanto, não poder assinar contrato com a Administração Pública, há previsão legal contida no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 que trata do princípio da preservação da empresa, o que leva à constatação de que a atividade empresarial é a fonte produtora de bens para a sociedade como um todo. Assim, percebe-se que a empresa recorrida apresentou em sua documentação de habilitação a segunda alteração contratual na qual consta o ingresso de uma nova sócia devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia (doc.54).

Em relação ao terceiro questionamento da recorrente, ratifico as justificativas do pregoeiro ao alegar que "a condição 11 do instrumento convocatório não prevê em suas cláusulas, elementos subjetivos baseados em

ilações como critério de julgamento e aceitabilidade das propostas”.

Desta forma, quando da entrega do material, ao se fazer o recebimento, caso seja detectado algum tipo de irregularidade em relação à especificação, somente neste momento a empresa estará sujeita às penalidades impostas no edital.

Diante do exposto, e tendo em vista o estabelecido no Ato GP nº 29/2005, que delegou competência ao Diretor-Geral para exercer as funções de ordenador de despesas, bem como o disposto no art. 27, do Decreto nº 5.450/05, **admito** o recurso administrativo interposto pela empresa MICROSENS LTDA e, no mérito, **nego-lhe** provimento para manter a decisão do Pregoeiro, de habilitar e declarar vencedora do lote 01 a empresa PREMIUM PRINT COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA, nos termos da proposta constante no doc.51.

Ciência à empresa recorrente.

Analísado o recurso, constato a conformidade do procedimento licitatório com o que dispõem as citadas Leis e Decretos, razão pela qual, **ADJUDICO E HOMOLOGO** o item 01 e **HOMOLOGO** os demais itens do presente Pregão, com fundamento na Lei nº 10.520/02 e decretos regulamentares, ratificando a adjudicação constante da Ata de Sessão Pública do Pregão no doc. 24, no valor total de R\$ 315.850,00 (trezentos e quinze mil oitocentos e cinquenta reais), em favor das empresas abaixo discriminadas:

- PREMIUM PRINT- R\$ 157.928,00 - vencedora lotes 01 e 03 - doc. 51, certidões docs. 52 e 64; FLASH SOLUÇÕES EM IMPORTAÇÃO ME - R\$ 46.200,00 - vencedora lote 02 - doc. 42 - certidões doc. 43 e 65;

- LINDALVA MARIA DE JESUS COM. E SERVIÇOS
- R\$ 78.299,00 - vencedora lote 04 - doc.
44 - certidões doc. 45 e 66.
- BNB COM. DE EQUIP. DE INFORMATICA LTDA
ME - R\$ 9.790,00 - vencedora lotes 05 e
06 - doc. 46 - certidões doc. 47 e 68.
- EVEREST TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA -
R\$ 23.632,00 - vencedora lote 08 - doc.
49 - certidões doc. 50 e 67.

Encaminho os autos à Seção de Contratos e
Convênios para confeccionar as Atas de Registro de Preços.

Teresina, 17 de maio de 2016.

JAQUELINE LOPES RIBEIRO

Diretora-Geral, em exercício